

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus nº: 0058515-18.2026.8.19.0000

Impetrante: Dr. Dinei Silveira Severo – OAB/RJ nº 259.632

Paciente: Márcio Bruno Ítalo Lopes

Relator: Desembargador Paulo Rangel

Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro da Comarca de Valença

RELATÓRIO

Trata-se de ação de *habeas corpus* com pedido liminar proposta por advogado, Dr. Dinei Silveira Severo – OAB/RJ nº 259.632, em favor do ora paciente Márcio Bruno Ítalo Lopes.

O i. impetrante informa que o ora paciente foi preso em flagrante no dia 11 de abril de 2026, sob a suposta acusação de envolvimento nos delitos de tentativa de homicídio qualificado (art. 121, §2º, incs. I e IV c/c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal), contra a menor Emanuelle Regina Lima Azevedo e porte de arma de fogo de uso restrito (art. 16, §1º, inc. I, da Lei nº 10.826/03), fatos ocorridos no dia 10 de abril de 2026, por volta das 19h10min, no Conjunto Habitacional Santa Rosa II, em Valença/RJ.

Acrescenta a Defesa Técnica que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva na audiência de custódia realizada em 13 de abril de 2026.

Alega o impetrante que ocorre que, com a conclusão do inquérito policial e após detida análise dos fatos, o próprio Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, ao oferecer a denúncia, exclui completamente o ora paciente Márcio Bruno Ítalo Lopes de qualquer envolvimento no crime contra a vida. A exordial acusatória imputou unicamente aos corréus Kaio Victor Santos Barroso e Marcos Paulo Mattoso da Costa as condutas de tentativa de homicídio qualificado e porte de arma de fogo, imputando ao ora Paciente, de forma exclusiva e isolada, apenas o delito capitulado no artigo 16, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo de uso restrito).

Dispõe que apesar de tais modificações o Juízo decidiu por manter a prisão preventiva do ora paciente.

Afirma o impetrante ser evidente o excesso de prazo, e ausente a revisão da prisão, além da completa ausência de nexos com o crime contra a vida e da imprestabilidade de declarações por “ouvir dizer” (*hearsay evidence*).

Ademais, dispõe a Defesa Técnica ser o ora paciente primário e ter bons antecedentes, além de ser desproporcional a manutenção de sua prisão preventiva, por conta de o crime que lhe é imputado ter a pena máxima de 03 (três) anos, violando-se, por conseguinte, o princípio da homogeneidade e ele ser portador de TDAH e ansiedade crônica.

Por essas razões, requer a Defesa Técnica a concessão de medida liminar da ordem de *habeas corpus*, determinando-se o relaxamento ou a revogação da prisão preventiva do ora paciente Márcio Bruno Ítalo Lopes, com a expedição urgente do respectivo alvará de soltura. No mérito, o provimento definitivo do presente *writ* para confirmar a liminar e conceder em definitivo a ordem de *habeas corpus*, determinando-se a soltura plena do ora paciente ou, de forma subsidiária, a aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, em virtude da ausência de contemporaneidade, da desproporcionalidade da segregação e do flagrante excesso de prazo legal.

A inicial veio instruída com documentos anexados.

É um breve resumo dos fatos.

Verifica-se, de plano, que o ilustre Juízo de Piso bem fundamentou o decreto prisional e sua manutenção em desfavor do ora paciente, com fundamento em situação concreta, uma vez que as acusações contra ele são graves - até porque estar de posse de uma arma com a numeração suprimida, por si só, torna a ação perigosa de forma concreta, principalmente quando há a circunstância de um crime que restou duplamente qualificado.

Quanto ao mérito, em que se discute a autoria, ou seja, ter sido o ora paciente o autor ou não dos fatos que lhes são imputados na denúncia, tal questão deverá ser analisada pelo órgão ministerial, *dominus litis* da ação penal proposta, durante o curso processual, a par de não servir a ação de *habeas corpus* para o revolvimento de provas, por conta de seu rito célere.

Sustenta, ainda, a Defesa Técnica que o decreto de prisão preventiva carece de fundamentação, já que se fundamenta apenas no “ouviu dizer”. No entanto, não é verdadeira essa assertiva defensiva, porquanto como afirma o Juízo apontado como coator o próprio paciente foi preso em flagrante.

Assim, entendo que a prisão preventiva foi devidamente fundamentada, apontando de forma clara e objetiva quais seriam os requisitos para a restrição da liberdade do ora paciente, não valendo-se o Juízo *a quo* de termos genéricos e tampouco proferida teratologicamente.

No mesmo sentido, não há de se falar em revogar a prisão preventiva do ora paciente, quando alega, ainda, a Defesa Técnica a tese de ser ele primário e portador de bons antecedentes, isto porque, como cediço, a primariedade, endereço fixo, trabalho lícito e residência no Distrito da culpa, por si sós, não são suficientes para revogação da prisão preventiva, quando presentes os requisitos da constrição da liberdade.

Paralelamente, a alegação de sofrer de doenças graves, também, não pode servir de fundamento para que haja a soltura do ora paciente, por conta do crime praticado e das circunstâncias do caso concreto (envolver Facção Criminosa ligada ao tráfico de drogas), devendo os cuidados pelo Hospital Penitenciário.

Quanto as alegações de excesso de prazo da prisão e da ausência de homogeneidade, melhor sorte não socorre a Defesa Técnica, já que os prazos em processo penal, ainda que sejam para analisar a manutenção da prisão preventiva, não são peremptórios, devendo, ainda, seja afasta a alegação de ferir a homogeneidade, porquanto não se pode fazer um exercício de futurologia para saber, desde já, qual a pena ou mesmo o regime inicial, em caso de condenação.

Por conseguinte, INDEFIRO A LIMINAR.

Comunique-se à autoridade apontada como coatora o indeferimento da liminar, requisitando-se as informações necessárias.

Ao Ministério Público. Após, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2026.

**PAULO RANGEL
DESEMBARGADOR RELATOR**